



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Recurso nº. : 117.606
Matéria : IRPF - Exs: 1993 a 1997
Recorrente : JOSUÉ GUIMARÃES CAMARINHA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.276

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Rejeita-se a preliminar quando a documentação do processo que não foi entregue ao autuado, por ocasião da notificação, consubstancia-se em cópias de seus próprios documentos, cujos originais foram apresentados à autoridade tributária, tendo posteriormente sido aberto novo prazo para impugnação, sem que o autuado se manifestasse.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF - DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LANÇAMENTO - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

IRPF - DECADÊNCIA - REABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - O ato que saneou irregularidade em notificação de lançamento, com abertura de prazo para impugnação, não constitui novo lançamento, prevalecendo a data do ato inicial para fins de contagem do prazo decadencial.

IRPF - DECADÊNCIA - MULTA REGULAMENTAR - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA (DOI) - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a lançamento para cobrança de multa regulamentar, por descumprimento de normas legais, no que diz respeito a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

prazo de entrega de documentação, após cinco anos, contados da fato gerador.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Tributam-se os rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício, omitidos pelo contribuinte.

IRPF - MULTA - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - É cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor dos atos ao responsável pelo Cartório que deixa de informar, em tempo e prazo regulamentar, os documentos lavrados pela serventia a seu cargo e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoa físicas.

IRPF - MULTA - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO - Mantém-se o crédito tributário oriundo de multa por falta de entrega de Declaração de Operação Imobiliária (DOI) relativa a promessa de dação em pagamento, que se regula pelas normas pertinentes à venda.

IRPF - MULTA - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - VENDA DE COLETIVIDADE DE IMÓVEIS - Mantém-se o crédito tributário oriundo de multa por falta de entrega de DOI relativa à venda de coletividade de imóveis, que no seu conjunto ultrapassou o piso estabelecido, dada a obrigatoriedade de seu preenchimento e apresentação, para cada unidade alienada.

Recurso re-ratificado.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Preliminar de decadência parcialmente acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSUÉ GUIMARÃES CAMARINHA**.

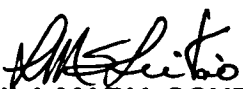
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **RE-RATIFICAR** o Acórdão nº. 104-16.966, de 13 de abril de 1999, para: I - rejeitar as preliminares de nulidade, por cerceamento do direito de

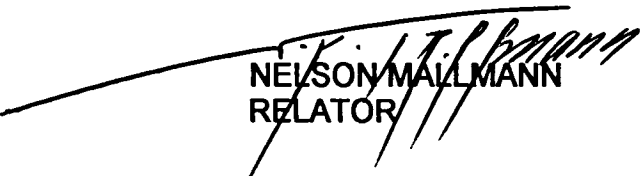


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

defesa; II – acolher, parcialmente, a preliminar de decadência, quanto à aplicação da multa regulamentar pelo atraso na entrega da declaração de operações imobiliárias (DOI), excluindo a exigência anterior a novembro de 1992 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MAILMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276
Recurso nº. : 117.606
Recorrente : JOSUÉ GUIMARÃES CAMARINHA

RELATÓRIO

JOSUÉ GUIMARÃES CAMARINHA, contribuinte inscrito no CPF/MF 319.831.208-63, residente e domiciliado na cidade de Marília, Estado de São Paulo, à Rua Bahia, 162, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Marília - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 1.818/1.832, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 1.837/1.887.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 26/11/97, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/17, com ciência em 26/11/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.082.015,10 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora de no mínimo de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1993 a 1997, bem como a aplicação da multa regulamentar por omissão na entrega da Declaração de Operação Imobiliária - DOI, de 1% sobre o valor da operação.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

1 - Rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoas

físicas: Intimado a apresentar os livros-caixa, do período de janeiro/92 a dezembro de 1996, o contribuinte atendeu dentro do prazo. Da confrontação dos valores apurados nos livros-caixa, com os informados nas respectivas DIRF's, foram constatadas divergências que foram apontadas na intimação do dia 21/10/97 (fls. 589). Emitido o termo de verificação em 10/11/97 (fls. 595) o contribuinte constatou igual diferença de rendimentos, solicitando, contudo, que se considerasse as despesas regularmente escrituradas (fls. 597). Assim, apuradas conforme demonstrativos de fls. 582/586 restou omissões de rendimentos decorrentes dos emolumentos do Cartório, conforme apurado em livro caixa de fls. 132 a 545. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º e seu parágrafo único; e 6º da Lei 8.383/91; artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95 e artigos 3º e 11 da Lei n.º 9.250/96.

2 - Multa Regulamentar - Omissão na entrega da declaração de

operação imobiliária - DOI - Foi levantado, através de auditoria nos livros do Cartório, os registro sujeitos a entrega da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, conforme relação de fls. 18 a 58. Através de diligência aos arquivos da Secretaria da Receita Federal, localizou-se todas as DOIs entregues pelo contribuinte, no período fiscalizado (janeiro a julho de 1997), as quais encontram-se relacionadas na relação de fls. 59/88. Nesta relação, a coluna seqüência é a mesma que o contribuinte está obrigado a manter durante o ano, quando da entrega de suas DOIs, portanto, encontram-se identificadas uma a uma das DOIs entregues.

Da confrontação entre a relação de DOIs que deveriam ser entregues com as DOIs entregues, verificou-se ainda que muitas das DOIs entregues estavam desobrigadas (valor inferior ao limite mínimo estabelecido para entrega). Assim, restaram 1042 DOIs não entregues, que encontram-se relacionadas na relação de fls. 89/115.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

O Serventuário da Justiça, retro qualificado, responsável pelo Cartório de Notas do Terceiro Ofício de Justiça de Marília, não fez a comunicação dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis em formulário próprio - DOI, incorrendo na aplicação da multa de 1% do valor do ato, conforme relação anexa (fls. 89/115) que discrimina individualmente as operações registradas sujeitas a declaração conforme levantamento nos respectivos livros.

Os valores das operações omitidas foram consolidados mensalmente e, até dezembro/95, transformados em UFIR pelo valor desta no mês do prazo de entrega, a partir de janeiro/96 os valores, conforme legislação pertinente, são expressos em reais.

Infração capitulada no artigo 15 e parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.510/76, artigos 976 e 1010 do RIR/94, artigo 10 da Lei n.º 8.383/91 (Conversão para UFIR) e artigo 30 da Lei n.º 9.249/95 (Conversão para Reais).

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 09/01/98, a sua peça impugnatória de fls. 1.749/1.770, instruída pelos documentos de fls. 1.771/1.795, solicitando que seja acolhida a impugnação, declarando, por via de consequência, a insubsistência do Auto de Infração com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que preliminarmente o Auto de Infração (fls. 01/17) foi entregue acompanhado dos "Demonstrativos de Apuração das Diferenças Omitidas (fls. 582/586) e do "Demonstrativo de Apuração de Multa Regulamentar" (fls. 18);

- que quando da entrega, o processo era constituído de 601 folhas e, evidentemente, o impugnante deveria ter recebido sua cópia integral. Mesmo porque é o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

próprio Auto que esclarece: "Os anexos e demonstrativos de cálculo fazem parte integrante deste Auto" (fls. 01);

- que em 10/12/97 o AFTN autuante juntou ao processo documentos que constituíram as fls. 602/1744, deles entregando cópia ao impugnante em 11/12/97, e reabriu o prazo de impugnação (fls. 1.745;

- que a não entrega dos documentos de fls. 01/601 constitui indisfarçável cerceamento do direito de defesa, com a conseqüente nulidade da ação fiscal;

- que a solicitação foi formalizada por escrito, à vista da exigência da DRF, em 05/01/98, data da própria entrega da cópia. Assim, encerrando-se o prazo para impugnação no dia 10/01/98 (prorrogado para dia 12, por ser sábado o dia 10), constata-se que o impugnante teve menos de uma semana para defender-se, quando o prazo legal é de 30 dias;

- que se o impugnante houvesse omitido "rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas", estaria sujeito ao conhecido "camê-leão", na forma estabelecida pelo artigo 8º da Lei n.º 7.713/88, citado no "enquadramento legal" e também mantido pela legislação posterior;

- que o "camê-leão", é sabido, deve ser calculado pelo contribuinte e deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos;

- que trata-se, então, de "lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa ...", conforme define o Código Tributário Nacional, em seu artigo 150 e cujo § 4º estabelece que o direito de a Fazenda Pública pronunciar-se a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

respeito extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, que no caso do "carnê-leão" ocorre no último dia de cada mês;

- que portanto, em 11/12/97 (nova data do Auto de Infração face à reabertura de prazo pela juntada de documentos ao processo e entrega de cópia ao impugnante) estava extinto o direito de a Fazenda Nacional exigir imposto sobre eventual "carnê-leão" não recolhido e referente a fatos geradores ocorridos até 30/11/92, ou antes;

- que a decadência do direito de aplicar a multa deve seguir a regra dos cinco anos a partir do "fato gerador. Isto é: irregularidades eventualmente praticadas até 11/12/92 (cinco anos antes do Auto de Infração), não podem mais ser objeto de multa;

- que sobre o cabimento da multa aplicada, esclarece o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de sua Quarta Câmara que "A aplicação da multa de 1%, nos termos do art. 731, IV do RIR/80, sobre o valor da operação ao responsável por Cartório de Notas que deixa de informar, em tempo e prazos regulamentares, os documentos lavrados pela serventia a seu cargo e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis, só é cabível quando provado nos autos ter a administração tributária cumprido os procedimentos estabelecidos no subitem 5.5 da Norma de Execução SRF n.º 02, de 15/01/86, mantidos, na íntegra, na Norma de Execução CIEF/CSF n.º 027, de 14/09/90" (Acórdão n.º 104-10.358);

- que não está (e nem poderia estar "provado nos autos ter a administração tributária cumprido os procedimentos estabelecidos ..." isto é, enviar carta estabelecendo novo prazo "para o cartório regularizar sua situação";

- que anote-se que não poderia ser diferente do estabelecido pelo transcrito subitem 5.5. A sua razão de ser é exatamente evitar o que está ocorrendo no presente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

processo. Isto é: o descumprimento (por falhas operacionais) de uma simples obrigação acessória resultar na absurda e impagável multa de R\$ 683.318,20;

- que incabível a multa já que não cumpridos os procedimentos determinados pelo Sr. Secretário da Receita federal;

- que a multa aplicada, criada pelo Decreto-lei n.º 1.510/76, não faz parte dos "valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR ...", mesmo porque em 1976 não havia UFIR;

- que sendo uma "... multa de um por cento do valor do ato ...", obviamente não é parte dos valores "expressos em quantidade de UFIR";

- que, conforme relação anexa, existem inúmeros casos de "coletividade de imóveis" nas transações, onde há unidades em valor inferior ao limite, e, assim, não havia obrigatoriedade de preenchimento de DOI;

- que fique registrado que o pouco tempo de que o impugnante dispôs para análise da íntegra do processo pode ter ocasionado omissões nas alegações e juntada de documentos, face ao próprio cerceamento da defesa.

Em 23/01/98, a DRJ em Ribeirão Preto - SP, solicita diligência a DRF em Marília - SP, conforme se constata às fls. 1.797.

Em 09/02/98, a DRF em Marília - SP, apresenta o Termo de Diligência de fls. 1.799/1.800.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

Em 27/02/98, a DRJ em Ribeirão Preto SP, retorna o processo a DRF em Marília - SP, para que se proceda a reabertura de prazo para impugnação.

Em 27/03/98, o autuado apresenta as suas razões aditivas à impugnação, conforme se constata às fls. 1.812/1.816.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quando o contribuinte foi notificado acerca do lançamento, foram-lhe entregues, além do Auto de Infração, os demonstrativos de cálculo elaborados pelo serviço de fiscalização. A autuante não procedeu à entrega dos documentos que lhe foram postos à disposição pelo próprio interessado, em cumprimento da intimação fiscal;

- que em segunda oportunidade (fls. 1745), em data de 11/12/97, o impugnante teve acesso às DOI, que se encontravam em poder do Fisco, uma vez que a legislação não previu a feitura dessa declarações em duas vias. Na ocasião, o prazo para atender à intimação caracterizada no item 7 da folha de rosto do Auto foi reaberto;

- que em seguida, em correspondência protocolada na Delegacia da Receita federal em Marília, em 05/01/98 (fls. 1747), o interessado solicitou cópias dos documentos que inicialmente não haviam sido entregues, tendo sido atendido no mesmo dia;

- que soa anacrônica sua manifestação, em primeiro lugar por ter procurado a autuante 25 dias após ter sido notificado do lançamento, portanto às portas de se vencer o prazo para apresentar impugnação, e, em segundo lugar pelo fato da documentação que ele



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

alega ter sido entregue intempestivamente compor seu próprios arquivos, visto tratarem-se de cópias do livro-caixa, de declarações de rendimentos e tabela de preços;

- que por fim, cerceamento do direito de defesa é um argumento de que se vale o impugnante e que não se coaduna com o nível de argumentação, a objetividade e densidade das ponderações, enfim, com a qualidade que apresenta a impugnação do presente processo;

- que entretanto, com a finalidade de se assegurar a justiça fiscal, em 06/03/98 foi novamente reaberto prazo para impugnação (fls. 1808), tendo o processo sido colocado à disposição do interessado, para vistas ou fornecimento de cópias;

- que complementando a impugnação anteriormente apresentada, juntou o autuado novas considerações. Dessa forma, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por ter tido o autuado acesso a toda documentação que instruiu o processo, bem como prazo para se defender;

- que em segunda preliminar, alegando decadência do direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento da multa regulamentar que incidiu sobre o imposto de renda lançado, relativo ao período de janeiro/92 a novembro/92, busca o autuado amparo naquele instituto para repudiar parte do crédito tributário constituído sob aquela rubrica;

- que os fatos geradores, no caso concreto, iniciaram-se em janeiro/92 e a partir daí, sucessivamente, em períodos mensais;

- que se o início da ação fiscal ocorreu em 11/09/97, conforme o Termo de Início de fls. 587, não existiu nenhuma homologação tácita e tampouco a extinção definitiva do crédito tributário, a partir desse período;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

- que início da ação fiscal, muito pelo contrário, significou a manifestação da Fazenda no sentido de que não desejava homologar tacitamente o "autolançamento" efetuado pelo contribuinte, mas sim que queria conferi-lo para verificar se fora efetuado de conformidade com a lei;

- que desse modo, rejeito parcialmente a preliminar de decadência, acatando-a para fatos geradores ocorridos até agosto/92;

- que contestou o autuado o lançamento do imposto de renda, incidente sobre emolumentos recebidos de pessoas físicas, calculado desde janeiro/92, arvorando-se no instituto da decadência para embasar sua argumentação;

- que na sua ótica a imposição tributária somente poderia contemplar fatos geradores ocorridos após novembro/92, em razão de ter havido abertura de prazo com a entrega de cópias de documentos, em 11/12/97 (fls. 1745);

- que baseia-se no fato do imposto incidente sobre emolumentos recebidos de pessoas físicas estar sujeito a pagamento mensal e, portanto, tratar-se de lançamento por homologação, para refutar a constituição do crédito tributário e da penalidade legal a partir de janeiro/92;

- que portanto, deverá ser observada como dies a quo 11/09/97, data de início da ação fiscal, para apuração do período não abrangido pela decadência, que contemplará o mês de setembro/92, inclusive;

- que na hipótese remota e absurda de ter o autuado registrado valores que não foram recebidos na época em que consignados no livro-caixa, deveria ter ponderado e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

comprovado junto à autoridade lançadora, no decorrer da ação fiscal, as datas dos efetivos recebimentos, o que não fez;

- que dando seguimento, o autuado alega ser a multa incabível, pois não foi cumprida a Norma de Execução CIEF/CSF 027, de 14/09/90, que em seu item 5.5 determina que os casos de irregularidade de entrega deverão ser resolvidos pela própria Unidade Local, por meio de remessa de carta ao cartório omissor, com o estabelecimento de novo prazo para regularização, a critério da própria Unidade;

- que cabe observar que a entrega dos formulários preenchidos durante o mês deve ser feita até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato, conforme estabelece a IN SRF 06/90;

- que procurando embasar suas ponderações, o impugnante cita ementa do Acórdão 104-10.358 do Conselho de Contribuintes que estabelece ser a multa cabível somente quando provado nos autos ter a administração tributária cumprido os procedimentos estabelecidos na instrução antes citada;

- que no que concerne ao estatuído pela Norma de Execução antes citada, cabe ressaltar, conforme transcrição da norma, que o impugnante apresenta (fls. 1762), que compete à Unidade Local a resolução de irregularidade nos casos de entrega de DOI;

- que não ocorreu irregularidades nas entregas das DOI, conforme está fartamente demonstrado no processo. Para a autoridade tributária o autuado cumpria a determinação legal de informar ao Poder Tributante as transações imobiliárias havidas;

- que mais uma vez o contribuinte está confundindo expressões. Enquanto "irregularidade na entrega" nos remete à idéia da ocorrência de erro na apresentação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

documento, portanto, falha no atendimento da norma, "falta de entrega" indica ausência do cumprimento da prescrição;

- que são situações distintas. A autoridade tributária está obrigada a resolver os casos de irregularidade de entrega. A hipótese de falta de entrega só pode ser apurada após cotejo entre os livros do cartório e as DOI entregues à SRF;

- que no presente caso, a autoridade tributária, após verificação, constatou que o titular do serviço notarial procedeu a entrega de parte das DOI, deixando de entregar aquelas que foram relacionadas pelo serviço de fiscalização;

- que é descabida a alegação do impugnante de que houve falha operacional de sua parte. A falta de entrega ocorreu durante todo o período de 5(cinco) anos analisados;

- que aliás, há perfeita consonância entre a sua atitude, omitindo do Fisco informações a cerca de transações imobiliárias, cujo trabalho de lavratura das escrituras gerou-lhe receita, que deveria ter sido oferecida à tributação, e a omissão de rendimentos apurada pela autuante, contestada pelo contribuinte apenas quanto à decadência relativa a pequeno período, estando tacitamente reconhecida a obrigação tributária;

- que o não cumprimento da obrigação de informar as transações havidas, por parte dos titulares dos serviços notariais, obriga a Fisco a lançar a multa prevista no § 2º do art. 15 do Decreto-lei n.º 1.510/76, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória;

- que contrariamente ao alegado, existe plena sustentação jurídica para a conversão em UFIR e reconversão para Real, do valor da multa pela não entrega das DOI;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

- que no seu arrazoado, bem como na complementação que foi apresentada, o interessado contesta o ato de lançamento da multa por falta de entrega de DOI, relativas às alienações de coletividade de imóveis, que, individualmente não atingiram o piso estabelecido como obrigatório para sua apresentação;

- que argumenta ele que o Manual de Preenchimento registra a necessidade de preencher a declaração somente na hipótese de alienação em que o valor de cada unidade seja superior ao mínimo estabelecido;

- que em contraponto às suas considerações, temos de considerar a clareza com que o manual define a necessidade de preenchimento e entrega de DOI, independentemente do valor de alienação, quando se trata de negociação que contempla coletividade de imóveis;

- que registra, também, o autuado o lançamento de multa por atraso na entrega de DOI relativa a escritura de compra e venda em valor inferior ao piso. De fato, a obrigatoriedade de apresentação da declaração cinge-se às situações de alienação em valor superior a R\$ 20.000,00, hipótese que não aconteceu, em vista do documento registrar exatamente a importância antes referida;

- prosseguindo, registra o impugnante que foram enquadradas como alienação algumas situações de hipoteca e confissão de dívidas, todas com promessa de dação em pagamento que, em sua concepção não estariam açambarcadas pela obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória;

- que a lei, além de definir algumas operações que caracterizam aquisição e alienação, também colocou no mesmo patamar as situações que envolvam promessas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

daquelas operações. Dessa forma, vale dizer que promessa de permuta, de compra e venda, etc., têm, para lei, a característica de operação já concluída;

- que as operações a que se refere o interessado iniciaram-se por meio de escrituras de compra e venda de terrenos para posterior construção de edifícios. Naquela fase a compra dos imóveis foi acobertada por emissão de Nota Promissória, em caráter pro soluto;

- que posteriormente houve lavratura de novos instrumentos, onde as promissórias antes referidas eram entregues, constituía-se hipoteca de imóveis a serem construídos e, por meio de cláusula de promessa de dação em pagamento a hipotecante se comprometia, por valor certo, a entregar o imóvel caracterizado na referida escritura depois de certo prazo.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“Imposto de Renda Pessoa Física

PRELIMINAR. DECADÊNCIA

Rejeitada parcialmente, sob o argumento de que o início da ação fiscal ocorrera antes de exaurido o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN, o qual, em momento algum, exigiu a notificação do lançamento de ofício ao sujeito passivo. O início do procedimento fiscal, antes de expirado aquele prazo, significa o pronunciamento expresso da Fazenda no sentido de que não deseja a homologação tácita do autolançamento.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar quando a documentação do processo que não foi entregue ao autuado, por ocasião da notificação, consubstancia-se em cópias de seus próprios documentos, cujos originais foram apresentados à autoridade tributária, tendo posteriormente sido aberto novo prazo para impugnação, sem que o autuado se manifestasse.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Considera-se marco inicial para contagem do prazo de decadência a data de início da ação fiscal, quando a Fazenda Pública, pronunciando-se, rejeita a homologação tácita.

MULTA. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO.

Mantém-se o crédito tributário oriundo de multa por falta de entrega de Declaração de Operação Imobiliária (DOI) relativa a promessa de dação em pagamento, que se regula pelas normas pertinentes à venda.

MULTA. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE COLETIVIDADE DE IMÓVEIS.

Mantém-se o crédito tributário oriundo de multa por falta de entrega de DOI relativa à venda de coletividade de imóveis, que no seu conjunto ultrapassou o piso estabelecido, dada a obrigatoriedade de seu preenchimento e apresentação, para cada unidade alienada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/05/98, conforme Termo constante às folhas 1.833/1.836, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (18/06/98), o recurso voluntário de fls. 1.837/1.887, instruído pelos documentos de fls. 1.888/1.901, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pela consideração de que quanto a decadência à multa regulamentar (DOI), constata-se que as alegações da impugnação quanto à decadência do direito de aplicar a multa regulamentar relativa à não apresentação das DOIs quanto a fatos anteriores a 11/12/92 não foram apreciadas.;

Em 15 de julho de 1998, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Alexandre Alves Vieira, representante da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, apresenta, às fls. 1.904/1.914, as Contra-Razões do Recurso Voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

Em 13 de abril de 1999, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acordaram, por unanimidade de votos: I – REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa; II – ACOLHER, parcialmente, a preliminar de decadência, quanto a aplicação da multa regulamentar pelo atraso na entrega da declaração de operações imobiliárias (DOI), para excluir a exigência anterior a novembro de 1992, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Em 28 de maio de 1999, o representante da Fazenda Nacional, apresenta Embargos Declaratórios, assentado no argumento da existência de contradição no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 104-16.966, citando como amparo legal o artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998, baseado nos seguintes aspectos:

- que essa ilustrada Câmara decidiu, á unanimidade de votos, as diversas matérias veiculadas no processo em epígrafe e, dentre elas, a decadência do direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento de multa regulamentar por falta de entrega da declaração de operação imobiliária (DOI). Sustentou o acórdão no particular, à luz do voto do relator, o ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, que aplica-se, na espécie, o disposto no art. 150, § 4º, do CTN (fls. 1946). Outrossim, o voto do relator igualmente consignou, na mesma folha dos autos, que "apesar de não concordar com a decisão singular, que deu provimento parcial a impugnação, declarando decadente o imposto lançado até agosto de 1992, esta decisão deve ser acatada pela autoridade executora do presente acórdão, por se tratar de decisão definitiva a qual não cabe recurso";

- que parece à Fazenda Nacional, em relação à primeira das considerações acima destacadas - decadência do direito de lançamento de multa regulamentar -, que há contradição entre a decisão manifestada - proclamação da decadência por aplicação do art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

150, § 4º, do CTN - e as considerações formuladas no mesmo voto em relação aos textos legais da decadência tributária e sua tipificação - fls. 1942/1943, em relação aos textos, e 1943/1945, em relação à análise de suas diversas hipóteses de tipificação e aplicabilidade -, tendo em vista que ali aplicou-se, como dito, o art. 150, § 4º, do CTN para proclamar a decadência de multa regulamentar quando aqui descreveu-se que o citado dispositivo legal diz respeito a "tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento" (texto do art. 150 do CTN, fls. 1942), pois "há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance" (primeiro parágrafo da fls. 1945): verifica-se, assim, que o mesmo voto condutor do aresto proclamou que o art. 150, § 4º, do CTN aplica-se a tributos e contribuições (ao contrário do igualmente transcrito art. 173, que fala genericamente da constituição de "crédito tributário" - conceito descrito nos arts. 139 e 113, "caput" e parágrafos, ambos do mesmo CTN) mas, em aparente contradição aplicou-o a exigência fiscal (multa regulamentar) que não é tributo (art. 3º do CTN);

- que em relação à segunda das considerações do item 2 supra - impossibilidade de questionamento pela autoridade executora do julgado sobre a decadência proclamada pela decisão de primeira instância -, dela resultou à Fazenda Nacional dúvida no sentido de esclarecer se foi proclamada a inalterabilidade do destino da parcela do lançamento consignado neste processo declarada decaída pela decisão "a quo" - e, se assim o for, sem prejuízo de que, por outro lançamento e a teor do art. 149 do CTN, possa a autoridade lançadora exigir o tributo visto que de fato ele não se encontrava decaído - ou se, ao contrário, foi proclamado que face à decisão "a quo", ainda que equivocada, restará a autoridade lançadora, mesmo que por novo lançamento, eternamente impedida de lançar o período proclamado como decaído pelo julgador de primeira instância. Esta dúvida, como perceptível, é razoável e relevante na medida em que enseja precisa definição sobre os limites declinados pela ilustrada Câmara à eventual ulterior ação da autoridade lançadora - que, anote-se, é a mesma responsável pela função de autoridade executora do julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

Em 17 de junho de 1999, a Presidência da Câmara, através do Despacho nº 104-0.-93/99, determina que o processo seja encaminhado ao Conselheiro-Relator para a devida apreciação.

Em 17 de agosto de 1999, o Conselheiro-Relator manifesta-se, conforme a apreciação de fls. 1958/1972, concluindo que:

1 - A decisão singular de fls. 1818/1832, acatou parcialmente a preliminar de decadência argüida pelo contribuinte, excluindo da base de cálculo da exigência tributária as parcelas de imposto de renda e da multa regulamentar, relativo a omissão na entrega da declaração de operação imobiliária (DOI), referentes aos períodos-base de janeiro a agosto de 1992;

2 - Ao tratar da arguição da decadência, o voto condutor do aresto questionado tomou como regra básica os seguintes aspectos:

2.1 - Para o imposto de renda pessoa física: o parágrafo único do artigo 173 do CTN - "A Fazenda Nacional decai do direito de proceder novo lançamento ou lançamento suplementar, após 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos), se aquela se der após esta data";

2.2 - Para a multa regulamentar pela omissão na entrega das declarações de operações imobiliárias - "DOI": o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN - "A Fazenda Nacional decai do direito de proceder o lançamento para cobrança de multa regulamentar,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

por descumprimento de normas legais, no que diz respeito a prazo de entrega de documentação, após cinco anos, contados do fato gerador”;

2.3 - Acolheu, parcialmente, a preliminar de decadência, quanto a aplicação da multa regulamentar pelo atraso na entrega da declaração de operações imobiliárias (DOI), excluindo a exigência anterior ao mês de novembro de 1992.

Na parte conclusiva, ainda, esclarece o seguinte:

- Que de fato constou, às fls. 1945/1946, as seguintes considerações:

“Sem dúvida alguma, no presente lançamento, as exigências (imposto de renda e multa regulamentar) relativa ao exercício de 1993, correspondente ao ano-calendário de 1992 não se deram fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que o suplicante apresentou a sua declaração do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1993, em 18/06/93 e a exigência foi formalizada em 26/11/97, com ciência no mesmo dia.”

Assim, a Secretaria da Receita Federal, através dos seus agentes, tinha até 18/06/98 para rever o lançamento originalmente efetuado; como o suplicante tomou ciência do lançamento em 26/11/97, não havia transcorrido, ainda, o prazo decadencial.

Convém frisar que o ato que saneou irregularidade em notificação de lançamento, com abertura de prazo para impugnação, não constitui novo lançamento, prevalecendo a data do ato inicial para fins de contagem do prazo decadencial.

Apesar de não concordar com decisão singular, que deu provimento parcial a impugnação, declarando decadente a multa e o imposto até agosto de 1992, esta decisão deve ser acatada pela autoridade executora do presente acórdão por se tratar de decisão definitiva a qual não cabe recurso...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

- Que cabe razão ao representante da Fazenda Nacional, quando arguiu contradição no acórdão, já que pelo argumento de fls. 1945 (parágrafo único do artigo 173 do CTN), está se mantendo o lançamento, e pelo argumento de fls. 1946 (parágrafo 4º do artigo 150 do CTN), está se dando provimento parcial ao recurso;

- Que também não se levou em conta, por ocasião do julgamento da aplicação da multa regulamentar pelo atraso na entrega das DOIs, que o artigo 150 do CTN, fala, somente, em "TRIBUTOS", não fala em "MULTAS";

- Que a expressão utilizada no voto condutor do aresto, às fls. 1946 "Apesar de não concordar com a decisão singular, que deu provimento parcial a impugnação, declarando decadente o imposto lançado até agosto de 1992, esta decisão deve ser acatada pela autoridade executora do presente acórdão, por se tratar de decisão definitiva a qual não cabe recurso", tinha a intenção de alertar a autoridade executora do acórdão que deveria prevalecer a decisão singular, naquilo que fosse favorável ao contribuinte, já que dessa decisão não houve recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada de R\$ 500.00,00, previstos na Portaria n.º 333, de 11 de dezembro de 1997, não tendo este Colegiado força legal para modificar a decisão singular, mesmo que, aos olhos desta Câmara, estivesse equivocada.

Assim, Salvo Melhor Juízo, entendo que ocorreu hipótese prevista no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 104-16.966, de 13 de abril de 1999, de sorte que se faz necessário que os autos retornem ao plenário do colegiado para que os demais Membros componentes da Câmara se manifestem sobre a espécie litigada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

Em 27 de setembro de 1999, a Presidência da Câmara emite o Despacho nº 104-0.147/99, determinando que os autos voltem à sessão de julgamento para o saneamento da apontada dúvida e contradição.

É o Relatório.

A long, sweeping, handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small hook on the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: as preliminares pela qual a recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal ou a decisão da autoridade julgadora singular, e outra relativa ao mérito da exigência, denominada de omissão de rendimentos e multa regulamentar por falta de entrega das Declarações de Operações Imobiliárias.

Não colhe a preliminar de nulidade do lançamento do crédito tributário por cerceamento ao direito de defesa argüida pelo recorrente, ao argumento de que " não teve acesso a toda a documentação que compõe o processo e de possível fato e faltas fiscais. Senão vejamos:

Verifica-se nos autos, que quando o contribuinte foi notificado acerca do lançamento, foram-lhe entregues, além do Auto de Infração, os demonstrativos de cálculo elaborados pelo serviço de fiscalização. A autuante não procedeu à entrega dos documentos que lhe foram postos à disposição pelo próprio interessado, em cumprimento da intimação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

Que em segunda oportunidade (fls. 1745), em data de 11/12/97, o impugnante teve acesso às DOI, que se encontravam em poder do Fisco, uma vez que a legislação não previu a feitura dessa declarações em duas vias. Na ocasião, o prazo para atender à intimação caracterizada no item 7 da folha de rosto do Auto foi reaberto.

Verifica-se, ainda, que em correspondência protocolada na Delegacia da Receita federal em Marília, em 05/01/98 (fls. 1747), o interessado solicitou cópias dos documentos que inicialmente não haviam sido entregues, tendo sido atendido no mesmo dia.

Assim, não procede a sua argumentação por dois motivos fundamentais: primeiro por ter procurado a autuante 25 dias após ter sido notificado do lançamento, portanto às portas de se vencer o prazo para apresentar impugnação, e, segundo pelo fato da documentação que ele alega ter sido entregue intempestivamente compor seu próprios arquivos, visto tratarem-se de cópias do livro-caixa, de declarações de rendimentos e tabela de preços.

Ademais, o argumento de cerceamento do direito de defesa de que se vale o impugnante não se coaduna com o nível de argumentação, a objetividade e densidade das ponderações, enfim, com a qualidade que apresenta a impugnação do presente processo.

Para por um ponto final nesta discussão e assegurar a justiça fiscal, em 06/03/98 foi novamente reaberto prazo para impugnação (fls. 1808), tendo o processo sido colocado à disposição do interessado, para vistas ou fornecimento de cópias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

Verifica-se, ainda, às fls. 02/18, que o auto de infração contém informações detalhadas das infrações cometidas pelo suplicante, escritas de forma clara e pormenorizadas, de fácil entendimento, não conflitantes.

Mesmo que verdadeiro fosse, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.

Como se vê não procede à alegação de preterição do direito de defesa por considerar que houve falta de entrega de documentos, já que em última análise tais documentos referem-se a cópias postos à disposição pelo próprio suplicante, em cumprimento a intimação fiscal, bem como, o suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

“Art 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrado e proferido por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a interpretação de normas legais para declaração de nulidade do procedimento fiscal.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Da mesma forma, não procede a preliminar de nulidade da decisão singular ao argumento de que as alegações da impugnação quanto à decadência do direito de aplicar a multa regulamentar relativa à não apresentação das DOIs quanto a fatos anteriores a 11/12/92 não foram apreciadas.

Ora, basta verificar o decisório singular às fls. 06/07 (1.823/1.824), onde consta de forma clara o seguinte:

"Em segunda preliminar, alegando decadência do direito da Fazenda Pública em proceder ao lançamento da multa regulamentar que incidiu sobre o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

imposto de renda lançado, relativo ao período de janeiro a novembro de 1992, busca o atuado amparo naquele instituto para repudiar parte do crédito tributário constituído sob aquela rubrica.

.....

Os fatos geradores, no caso concreto, iniciaram-se em janeiro/92 e a partir daí, sucessivamente, em período mensais.

Ora, se o início da ação fiscal ocorreu em 11/09/97, conforme atesta o Termo de Início de fls. 587, não existiu nenhuma homologação tácita e tampouco a extinção definitiva do crédito tributário, a partir desse período.

.....

Desse modo, rejeito parcialmente a preliminar de decadência, acatando-a para os fatos geradores ocorridos até agosto/92.*

Da mesma forma não colhe a preliminar de decadência, ao argumento de que o decurso do prazo para homologação tácita, no que se refere aos supostos rendimentos havidos há mais de 5 anos (60 meses) por haver mais de cinco anos desde a data de cada fato gerador mensal até a data da ciência do Auto de Infração. Senão vejamos:

Como é sabido o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se tão somente obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

É sabido que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Por decadência entende-se a perda do direito de o fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, item I);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, item II);

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, parágrafo único);

IV - da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);

V - da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo é por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser, anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data de decisão.

Se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Da mesma forma há tributos, como é o caso do imposto de renda pessoa física, em questão, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5(cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissos na entrega da declaração de rendimentos), se aquela se der após esta data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

No caso em pauta, o suplicante apresentou sua declaração apontando valores que reputava devidos. Ocorre que em ação fiscal ficou cabalmente demonstrado que ocorreu patente omissão de receita, razão pela qual foi instaurado procedimento administrativo tendo sido lavrado auto de infração e, conseqüentemente efetuando-se o lançamento de ofício.

Sem dúvida alguma, no presente lançamento, a exigência do imposto de renda pessoa física, relativa ao exercício de 1993, correspondente ao ano-calendário de 1992 não se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que o suplicante apresentou a sua declaração do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1993, em 18/06/93 e a exigência foi formalizada em 26/11/97, com ciência no mesmo dia.

Assim, a Secretaria da Receita Federal, através dos seus agentes, tinha até 18/06/98 para rever o lançamento de imposto de renda originalmente efetuado; como o suplicante tomou ciência do lançamento em 26/11/97, não havia transcorrido, ainda, o prazo decadencial.

Convém frisar que o ato que saneou irregularidade em notificação de lançamento, com abertura de prazo para impugnação, não constitui novo lançamento, prevalecendo a data do ato inicial para fins de contagem do prazo decadencial.

É mister ressaltar, que apesar de não concordar com decisão singular, que deu provimento parcial a impugnação, declarando decadente o imposto lançado até agosto de 1992, esta decisão deve ser acatada pela autoridade executora do presente acórdão, por se tratar de decisão definitiva a qual não cabe recurso. Assim sendo, deve prevalecer a decisão singular, naquilo que for favorável ao contribuinte, já que dessa decisão não houve



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada de R\$ 500.000,00, previstos na Portaria n.º 333, de 11 de dezembro de 1997, não tendo este Colegiado força legal para modificar a decisão singular, mesmo que, aos olhos desta Câmara, estivesse equivocada.

Por outro lado, se faz necessário algumas observações quanto a decadência da multa regulamentar aplicada, pela omissão na entrega da declaração de operação imobiliária – DOI, diz a legislação:

***RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94:**

Art. 976 – Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, e § 1º).

.....

Art. 1010 – Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 976 (Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15 e § 2º).

Em regra geral a entrega da DOI deve ser efetuada até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação ou registro do ato (operação imobiliária) na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o Cartório declarante.

Verifica-se também, que a inobservância da entrega das DOIs no prazo previsto pela legislação de regência tem como consequência a multa de 1% do valor do ato; esta obrigação converte-se em principal, respondendo por ela o Tabelião a quem a lei incumbe a lavratura dos atos sujeitos à comunicação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

Verifica-se, ainda, que a responsabilidade pela infração não é excluída pelo cumprimento da obrigação acessória após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida da fiscalização relacionados com a infração.

Desta Forma, embora respeite a posição daqueles que entendem estar a decadência da multa regulamentar por atraso nas DOIs atrelada ao artigo 173 do CTN, ou seja, o seu prazo de contagem iniciaria do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, já que o lançamento do imposto de renda pessoa física seria por declaração, tenho para mim que operou-se a decadência em relação aos fatos geradores, anteriores a novembro/92, no que diz respeito a multa regulamentar, aplicada mensalmente, pelo atraso na entrega das DOIs, amparado no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, próprio CTN fixou períodos de tempo diferenciados para atividade da administração tributária. Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do CTN, que o prazo quinquenal teria início a partir "do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparando o lançamento. Essa é a regra básica da decadência.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos cinco anos já não mais dependem de uma carência para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o crédito tributário, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. É o que está expresso no § 4º, do artigo 150, do CTN.

Assim, não tenho dúvidas de que a multa regulamentar prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, § 2º, se encaixa nesta regra, onde a própria legislação aplicável atribui aos Serventuários da Justiça o dever, quando for o caso, de calcular e recolher, mensalmente, a multa regulamentar por atraso nas informações das DOIs, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, eles não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento da multa em questão.

Assim sendo, se faz necessário acolher, em parte, a preliminar de decadência, ao argumento de que o decurso do prazo para homologação tácita, no que se refere a multa regulamentar pela falta de apresentação das Declarações de Operações Imobiliárias havidos há mais de 5 anos (60 meses), por haver mais de cinco anos desde a data de cada fato gerador mensal até a data da ciência do Auto de Infração. Desta forma, entendo, que neste caso específico, deve ser aplicado o que prescreve o parágrafo 4. do art. 150 do CTN, declarando decadente o crédito tributário constituído, a título de multa regulamentar, anterior a novembro de 1992.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da questão principal da lide.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

A primeira infração cometida pelo suplicante e apurada pela fiscalização é a omissão de receita, proveniente da divergência entre os rendimentos apurados pela apreciação dos livros-caixa do Serviço Notarial do qual o interessado é titular e os rendimentos constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Da análise do Livro-Caixa do serviço notarial pôde-se constatar que o próprio contribuinte apurou os rendimentos auferidos, através de balanço escriturado, os quais não foram oferecidos integralmente à tributação, caracterizando pois a omissão de receita, o que ensejou a lavratura do auto de Infração.

Até o presente momento, o interessado não trouxe aos autos documentos suficientemente aptos a demonstrar que referida omissão incorreu, limitando-se a tecer alegações infundadas e desmerecedoras de respaldo.

Outro tópico da questão reside na não apresentação das Declarações de Operações Imobiliárias pelo suplicante que estava obrigado a fazê-lo, por haver expressa disposição legal e se enquadrar nas circunstâncias previstas pela legislação.

O autuado alega ser a multa incabível, pois não foi cumprida a Norma de Execução CIEF/CSF 027, de 14/09/90, que em seu item 5.5 determina que os casos de irregularidade de entrega deverão ser resolvidos pela própria Unidade Local, por meio de remessa de carta ao cartório omissor, com o estabelecimento de novo prazo para regularização, a critério da própria Unidade.

Cabe observar que a entrega dos formulários preenchidos durante o mês deve ser feita até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato, conforme estabelece a IN SRF 06/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

Procurando embasar suas ponderações, o impugnante cita ementa do Acórdão 104-10.358 do Conselho de Contribuintes que estabelece ser a multa cabível somente quando provado nos autos ter a administração tributária cumprido os procedimentos estabelecidos na instrução antes citada.

No que concerne ao estatuído pela Norma de Execução antes citada, cabe ressaltar, conforme transcrição da norma, que o impugnante apresenta (fls. 1762), que compete à Unidade Local a resolução de irregularidade nos casos de entrega de DOI.

Ora, não ocorreu irregularidades nas entregas das DOI, conforme está fartamente demonstrado no processo. Para a autoridade tributária o autuado cumpria a determinação legal de informar ao Poder Tributante as transações imobiliárias havidas.

Entendo, que mais uma vez, o contribuinte está confundindo expressões. Enquanto "irregularidade na entrega" nos remete à idéia da ocorrência de erro na apresentação do documento, portanto, falha no atendimento da norma, "falta de entrega" indica ausência do cumprimento da prescrição.

As situações são distintas. A autoridade tributária está obrigada a resolver os casos de irregularidade de entrega. A hipótese de falta de entrega só pode ser apurada após cotejo entre os livros do cartório e as DOI entregues à SRF.

No presente caso, a autoridade tributária, após verificação, constatou que o titular do serviço notarial procedeu a entrega de parte das DOI, deixando de entregar aquelas que foram relacionadas pelo serviço de fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

Assim, é descabida a alegação do impugnante de que houve falha operacional de sua parte. A falta de entrega ocorreu durante todo o período de 5(cinco) anos analisados.

Aliás, há perfeita consonância entre a sua atitude, omitindo do Fisco informações a cerca de transações imobiliárias, cujo trabalho de lavratura das escrituras gerou-lhe receita, que deveria ter sido oferecida à tributação, e a omissão de rendimentos apurada pela a autuante, contestada pelo contribuinte apenas quanto à decadência relativa a pequeno período, estando tacitamente reconhecida a obrigação tributária.

O não cumprimento da obrigação de informar as transações havidas, por parte dos titulares dos serviços notariais, obriga a Fisco a lançar a multa prevista no § 2º do art. 15 do Decreto-lei n.º 1.510/76, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Contrariamente ao alegado, existe plena sustentação jurídica para a conversão em UFIR e reconversão para Real, do valor da multa pela não entrega das DOI, prevista na Lei n.º 8.383, artigo 1º.

Ne no seu arrazoadado, bem como na complementação que foi apresentada, o interessado contesta o ato de lançamento da multa por falta de entrega de DOI, relativas às alienações de coletividade de imóveis, que, individualmente não atingiram o piso estabelecido como obrigatório para sua apresentação.

Argumenta o suplicante, que o Manual de Preenchimento registra a necessidade de preencher a declaração somente na hipótese de alienação em que o valor de cada unidade seja superior ao mínimo estabelecido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

Em contraponto às suas considerações, temos de considerar a clareza com que o manual define a necessidade de preenchimento e entrega de DOI, independentemente do valor de alienação, quando se trata de negociação que contempla coletividade de imóveis.

Registra, também, o autuado o lançamento de multa por atraso na entrega de DOI relativa a escritura de compra e venda em valor inferior ao piso. De fato, a obrigatoriedade de apresentação da declaração cinge-se às situações de alienação em valor superior a R\$ 20.000,00, hipótese que não aconteceu, em vista do documento registrar exatamente a importância antes referida.

Prosseguindo, registra o impugnante que foram enquadradas como alienação algumas situações de hipoteca e confissão de dívidas, todas com promessa de dação em pagamento que, em sua concepção não estariam açambarcadas pela obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória.

A lei, além de definir algumas operações que caracterizam aquisição e alienação, também colocou no mesmo patamar as situações que envolvam promessas daquelas operações. Dessa forma, vale dizer que promessa de permuta, de compra e venda, etc., têm, para lei, a característica de operação já concluída.

As operações a que se refere o interessado iniciaram-se por meio de escrituras de compra e venda de terrenos para posterior construção de edifícios. Naquela fase a compra dos imóveis foi acobertada por emissão de Nota Promissória, em caráter pro soluto.

Posteriormente houve lavratura de novos instrumentos, onde as promissórias antes referidas eram entregues, constituía-se hipoteca de imóveis a serem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

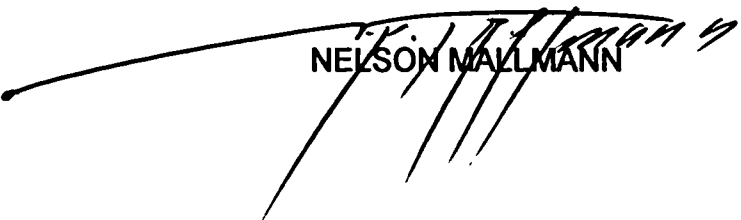
Processo nº. : 13830.001053/97-87
Acórdão nº. : 104-17.276

construídos e, por meio de cláusula de promessa de dação em pagamento a hipotecante se comprometia, por valor certo, a entregar o imóvel caracterizado na referida escritura depois de certo prazo.

Não há mais o que discutir, haja visto que alegações do recorrente já foram, exaustivamente, analisadas na Decisão de Primeira Instância, as quais foram adotadas, em parte, por este relator, e não há como modificar esta posição, já que na fase recursal o suplicante não arguiu fato novo e nem apresentou matéria de prova nova a seu favor.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de RE-RATIFICAR o Acórdão n.º. 104-16.966, de 13 de abril de 1999, para: I - REJEITAR as preliminares de nulidade, por cerceamento do direito de defesa; II – ACOLHER, parcialmente, a preliminar de decadência, quanto a aplicação da multa regulamentar pelo atraso na entrega da declaração de operações imobiliárias (DOI), para excluir a exigência anterior a novembro de 1992, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.



NELSON MALLMANN